Porto Alegre, 09 de dezembro de 2014.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Denúncia nº 1759/2013.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 209/09 de dezembro de 2014, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela remessa de ofício aos interessados, orientando-os acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas para projetos de loteamento.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 209 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

**A denúncia nº 1759/2013** tem como parte interessada a Prefeitura Municipal de Vila Maria. Em 01/10/2013, foi protocolada denúncia pelo arquiteto e urbanista Ricardo José Brocco, na qual informa que engenheiros civis aprovam projetos arquitetônicos e urbanísticos elaborados por engenheiros civis.

Juntados documentos e relatórios técnicos.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A atividade de loteamento, conforme dispõe a Lei 12.378/2010, no art. 2º, parágrafo único, inciso V, é campo de atuação dos arquitetos e urbanistas dentro do setor de planejamento urbano. A Lei 12.378/2010 também prevê, no art. 3º, § 1º, que o CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. A Resolução nº 51 do CAU/BR, por sua vez, dispõe sobre o tema, referindo que o **projeto de loteamento** é uma atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação**:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

**j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;**

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

(...)

A Decisão Normativa 047/1992 do CONFEA trata das atividades de parcelamento do solo urbano. No item 04 do Anexo da Decisão Normativa 047/1992 constam os profissionais habilitados a realizar o **planejamento geral básico – projeto de loteamento**:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Planejamento geral básico - Projeto de loteamento  | Arquiteto ouEngenheiro ArquitetoEngenheiro AgrimensorUrbanistaEngenheiro CivilEngenheiro de Fortifica-ção e Construção  | Decreto nº 23.569/33 - Art. 30Resolução nº 218/73 - Art. 2ºResolução nº 145/64 - Art. 2ºResolução nº 218/73 - Art. 21Decreto nº 23.569/33 - Art. 28Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 |

Verifica-se, no quadro acima, que para o **projeto de loteamento** estão habilitados apenas os engenheiros civis formados durante a vigência do Decreto nº 23.569/1933. É sabido que o Decreto nº 23.569/1933 regulou as atribuições dos engenheiros até a expedição da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Portanto, engenheiros civis formados sob a vigência da Resolução nº 218/1973 não possuem habilitação profissional para projeto de loteamento.

No que tange à Prefeitura de Vila Maria, verifica-se a necessidade de maior orientação ao poder executivo municipal no que tange à aprovação de projetos de loteamento e às atribuições dos arquitetos e urbanistas.

Desse modo, deve-se orientar o poder executivo do Município de Vila Maria acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento, bem como enfatizar que engenheiros civis não possuem habilitação para avaliar e aprovar projetos de desenvolvimento urbano e projetos de loteamento.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela remessa de ofício ao prefeito de Vila Maria, no sentido de orientá-lo acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2014.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 209 – FISCALIZAÇÃO – 09 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1759/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: CLARISSA MONTEIRO BERNY.

Interessado: Prefeitura Municipal de Vila Maria.

**I - Relatório:**

**A denúncia nº 1759/2013** tem como parte interessada a Prefeitura Municipal de Vila Maria. Em 01/10/2013, foi protocolada denúncia pelo arquiteto e urbanista Ricardo José Brocco, na qual informa que engenheiros civis aprovam projetos arquitetônicos e urbanísticos elaborados por engenheiros civis.

Juntados documentos e relatórios técnicos.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

A atividade de loteamento, conforme dispõe a Lei 12.378/2010, no art. 2º, parágrafo único, inciso V, é campo de atuação dos arquitetos e urbanistas dentro do setor de planejamento urbano. A Lei 12.378/2010 também prevê, no art. 3º, § 1º, que o CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. A Resolução nº 51 do CAU/BR, por sua vez, dispõe sobre o tema, referindo que o **projeto de loteamento** e uma atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação**:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

**j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;**

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

(...)

A Decisão Normativa 047/1992 do CONFEA trata das atividades de parcelamento do solo urbano. No item 04 do Anexo da Decisão Normativa 047/1992 constam os profissionais habilitados a realizar o **planejamento geral básico – projeto de loteamento**:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Planejamento geral básico - Projeto de loteamento  | Arquiteto ouEngenheiro ArquitetoEngenheiro AgrimensorUrbanistaEngenheiro CivilEngenheiro de Fortifica-ção e Construção  | Decreto nº 23.569/33 - Art. 30Resolução nº 218/73 - Art. 2ºResolução nº 145/64 - Art. 2ºResolução nº 218/73 - Art. 21Decreto nº 23.569/33 - Art. 28Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 |

Verifica-se, no quadro acima, que para o **projeto de loteamento** estão habilitados apenas os engenheiros civis formados durante a vigência do Decreto nº 23.569/1933. É sabido que o Decreto nº 23.569/1933 regulou as atribuições dos engenheiros até a expedição da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Portanto, engenheiros civis formados sob a vigência da Resolução nº 218/1973 não possuem habilitação profissional para projeto de loteamento.

No que tange à Prefeitura de Vila Maria, verifica-se a necessidade de maior orientação ao poder executivo municipal no que tange à aprovação de projetos de loteamento e às atribuições dos arquitetos e urbanistas.

Desse modo, deve-se orientar o poder executivo do Município de Vila Maria acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento, bem como enfatizar que engenheiros civis não possuem habilitação para avaliar e aprovar projetos de desenvolvimento urbano e projetos de loteamento.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pela expedição de ofício ao prefeito de Vila Maria, orientando-o acerca da atribuição dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento e enfatizando que os engenheiros civis, formados a partir da Resolução nº 218/ 1973 do CONFEA, não estão profissionalmente habilitados a elaborar, assinar e aprovar projetos urbanísticos de loteamento.

**Clarissa Monteiro Berny**

CONSELHEIRO CEP/CAURS

DELIBERAÇÃO Nº 209 – FISCALIZAÇÃO – 09 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1759/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Prefeitura Municipal de Vila Maria.

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 209 – FISCALIZAÇÃO – 09 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1759/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: José Carlos Freitas Lemos Junior.

Interessado: Prefeitura Municipal de Vila Maria.

 Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 209 – FISCALIZAÇÃO – 09 de dezembro de 2014.

Denúncia nº 1759/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Vila Maria.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Clarissa Monteiro Berny e Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **expedição de ofícios**, orientando o prefeito de Vila Maria/RS acerca das atribuições privativas dos arquitetos e urbanistas para o projeto de loteamento, bem como enfatizando a falta de habilitação dos engenheiros civis para a aprovação de projetos urbanísticos de loteamento.

1. **INTIMEM-SE** os interessados, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS